



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N° 1.664-A, DE 2007

Art. 1º Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.664-A, de 2007, a seguinte redação:

“Projeto de Lei nº 1.664-A, de 2007

Dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional, e dá outras providências.

Art. 1º Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 01 de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular.

Art. 2º Considera-se em situação migratória irregular, para fins desta Lei, o estrangeiro que:

I - tenha ingressado clandestinamente no território nacional;

II - admitido regularmente no território nacional, encontre-se com prazo de estada vencido; ou

III - beneficiado pela Lei nº 9.675, de 29 de junho de 1998, não tenha completado os trâmites necessários à obtenção da condição de residente permanente.

Art. 3º Ao estrangeiro beneficiado pela presente Lei são assegurados os direitos e deveres previstos na Constituição Federal, excetuando-se aqueles reservados exclusivamente aos brasileiros.

Art. 4º O requerimento de residência provisória obedecerá ao disposto em regulamento e deverá ser instruído com:



6AE3520F30



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - comprovante original do pagamento da taxa de expedição de Carteira de Identidade de Estrangeiro (CIE), correspondente a 25% do valor fixado para expedição de primeira via de CIE Permanente;

II - comprovante original do pagamento da taxa de registro;

III - declaração, sob as penas da lei, de que não responde a processo criminal ou foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior;

IV - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro em território nacional até o prazo previsto no art. 1º; e

V - demais documentos previstos em regulamento.

Art. 5º Os estrangeiros que requererem residência provisória estarão isentos do pagamento de multas ou de quaisquer outras taxas, além das previstas no artigo anterior.

Art. 6º No prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término da validade da CIE, o estrangeiro poderá requerer sua transformação em permanente, na forma do regulamento, devendo comprovar:

I - exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da sua família;

II - inexistência de débitos fiscais e de antecedentes criminais no Brasil e no exterior; e

III - não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória.

Art. 7º A residência provisória ou permanente será declarada nula se, a qualquer tempo, se verificar a falsidade das informações prestadas pelo estrangeiro.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo, respeitados a ampla defesa e o contraditório, processar-se-á de ofício ou mediante representação fundamentada, na forma do regulamento, assegurado o prazo para recurso de 60 (sessenta) dias contados da notificação.

§ 2º Negada ou declarada nula a residência provisória ou a permanente, será cancelado o registro e a CIE perderá seus efeitos.

Art. 8º O disposto nesta Lei não se aplica ao estrangeiro expulso ou àquele que, na forma da lei, ofereça indícios de periculosidade ou indesejabilidade.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente as disposições contidas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, aos estrangeiros beneficiados por esta Lei.



6AE3520F30



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10. O estrangeiro com processo de regularização imigratória em tramitação poderá optar por ser beneficiado por esta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." *(Handwritten signature over the final sentence)*

Sala das Sessões, em

de 2009

Carlos Zarattini
Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator



6AE3520F30